

PROJETO DE LEI N.º 7.611, DE 2010

(Do Sr. Osvaldo Reis)

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização pelos deficientes visuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3406/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam

obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento

adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo único. A adaptação a que se refere este artigo

deverá constar de recursos de fonia para instrução do usuário e de teclados em

sistema braille.

Art. 2° A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição

bancária infratora às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

sem prejuízo das demais previstas em legislação especial.

Art. 3° Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta)

dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os cegos e as pessoas com deficiência visual grave encontram

grande entrave no exercício de sua cidadania na utilização de terminais de autoatendimento bancário. É fato que eles têm direito a atendimento prioritário ou

especial, mas isto não deve excluir a possibilidade de utilizarem os terminais das agências para fazerem operações simples fora dos horários de funcionamento

normal das agências bancárias.

Esta proposição pretende minorar o constrangimento dos

deficientes visuais, por meio da instalação de pelo menos um terminal que permita-

lhes usá-lo sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Entendemos que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode

expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados por pessoas de má fé. O

prazo de cento e oitenta dias parece-nos suficiente para as instituições bancárias

providenciarem os equipamentos necessários.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado OSVALDO REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
 - I do Conselho Monetário Nacional;
- II do Banco Central do Brasil; (*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei* nº 278, de 28/2/1967)
 - III do Banco do Brasil S.A.;
- IV do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; (*Denominação* alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982)
 - V das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito,
e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a
política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e
social do País.
FIM DO DOCUMENTO